



PROCESSO	:	289256/2018
PRINCIPAL	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCEDENTE	:	ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISAO

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Guilherme Antônio Maluf)

As informações históricas deste processo, apresentadas em anexo apartado (Documento nº 208143/2022), revelam que os autos tratam de Pedido de Rescisão (Documento nº 173853/2018), com efeito suspensivo, interposto pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda, em face do Acórdão nº 23/2017-PC (Documento nº 336531/2017 do Processo nº 221023/2015), que julgou procedente a Representação de Natureza Externa (Processo nº 239771/2019), em face de irregularidades na execução do Contrato nº 35/2012/DETRAN-MT (fls. 25-32 do Documento nº 176410/2015 do Processo nº 221023/2015), celebrado entre o DETRAN-MT e a empresa Ábaco.

Na atual fase processual, a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 137451/2022) – em face do Acórdão nº 403/2020-TP (Documento nº 254539/2020), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão – alegando, em síntese, o atestamento do cumprimento do objeto do contrato em destaque, visto que provas que podem ser aproveitadas neste processo, produzidas em inquérito civil do Ministério Público Estadual, motivaram o arquivamento do inquérito no órgão ministerial.

Chamada a se manifestar, a equipe técnica desta unidade responsável pela análise da petição instruiu os autos por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 205726/2022), opinando pelo não provimento do recurso, em razão da ausência de argumentos hábeis para afastar a apuração realizada. Na sua vez, dentro do controle de qualidade do controle externo, o Supervisor de Fiscalização (Documento nº 207047/2022), em complemento à instrução técnica, amparado em dispositivo do Código de Processo Civil, sugeriu a extinção do processo com resolução de mérito, em face da aceitação do conteúdo da decisão proferida, caracterizada após o pagamento integral da multa e de considerável parte do débito imputado.

No meu turno, amparado nos termos do art. 13, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, e no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), alinho-me à opinião da equipe técnica e do Supervisor de Fiscalização, pelos próprios fundamentos registrados nas respectivas instruções, e manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 03/10/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo de Recursos

